



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 6008421-52.2024.8.09.0051

Requerente: Joao Paulo Martins De Oliveira

Requerido(a): Hurb Technologies S.a.

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada por **Joao Paulo Martins De Oliveira, Isabela Silva Pereira e Yuri Goncalves Lisita** com pretensão de condenação da parte ré, **Hurb Technologies S.a.**, ao pagamento de indenização moral descumprimento de pacote de viagem aérea internacional.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, a parte ré requereu, preliminarmente, a suspensão deste feito até o final do processamento de ação civil pública.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 104, prevê a possibilidade de suspensão de processos individuais diante de ação coletiva, todavia, em caráter voluntário, se a parte autora assim pugnar a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada no feito coletivo.

Assim, diante da inexistência de pedido de suspensão destes autos pela parte autora, afasto a preliminar aventada pela parte ré.

Ainda, diante da informação de que a ré tem a denominação HURB TECHNOLOGIES S.A, sob CNPJ nº 12.954.744/0001-24, defiro a retificação do polo passivo . Retifique-se.

Julga-se antecipadamente a lide ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares alegadas ou nulidade a ser declarada de ofício. Passa-se à análise do mérito.

Narra a inicial que a parte autora adquiriu alguns pacotes de viagens ofertados pela empresa ré, na

Valor: R\$ 23.312,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 14/04/2025 18:18:20



modalidade "data flexível", pelo qual pagou o valor total de R\$ 8.312,40 (oito mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos). Após a compra, indicou as três possíveis datas para que a viagem ocorresse, porém, a empresa ré não cumpriu a prestação do serviço.

In casu, as alegações contidas na inicial indicam parcial procedência do pedido. A parte autora acostou aos autos (evento 1), elementos que comprovam os fatos narrados pelas autoras, cujo fica evidente responsabilidade da parte ré.

Ademais, em análise aos autos, verifica-se que a parte ré não foi capaz de refutar de forma satisfatória os fatos narrados pela parte autora, tampouco provou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

Insta salientar que a agência ré solicita que o consumidor indique três datas para a viagem. Todavia, sem motivo resultante de fortuito externo, adia-a repetidamente, como tem feito com diversos clientes na mesma situação. É claro que, diante do dever de lealdade contratual, a empresa deveria respeitar alguma das datas indicadas no ato da compra.

Observa-se que toda a situação se deu em virtude de desorganização da demandada que resolveu vender uma grande quantidade de pacotes de viagens por valores consideravelmente abaixo do habitual sem ter garantias de que conseguiria cumprir com os contratos que firmou nestes termos. Assim, no mínimo, assumiu o risco ao comercializar serviços além de sua capacidade.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. No caso em tela, verifica-se que a pretensão da requerente é de ressarcimento do valor adimplido, com correção monetária e juros legais desde a aquisição dos pacotes, então assim deve ser.

Ainda, embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, razão pela qual acatarei o pedido, na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990, e arbitrarei indenização moral pela surpresa e sofrimento impostos à parte autora.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para (a) **condenar a parte ré à restituição do valor de R\$ 8.312,40 (oito mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos)**, na forma simples, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso, e acrescida de juros moratórios com base na taxa Selic, após a dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação, e; (b) condenar ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de **reparação por danos morais, para cada um dos autores**, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação



**Yorranna Rafaela Silva Cunha
Juíza Leiga**

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 6008421-52.2024.8.09.0051

Requerente:Joao Paulo Martins De Oliveira

Requerido(a):Hurb Technologies S.a.

**HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias , arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.



Valor: R\$ 23.312,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 14/04/2025 18:18:20

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

